

## RESPOSTA A RECURSO

N.º do Protocolo:

22,105,109,156,177,180,200,231,256,260,276,355,374,397,400,427,434,453,462,497,503,  
522,534,584,595,603,609,616,645,662,669,699,712,753,754,850,862,875,903,906,937,963,  
975,993,1007,1016,1021,1035,1051,1064,1067,1072,1089,1153,1201,1214,1225,1232,1241,  
1278,1280,1300,1339,1354,1359,1385,1386,1483,1507,1510,1539,1546,1565,1592,1608,  
1626,1631,1656

N.º da Questão: 18

A questão 18 indagava a alternativa correta no que tange à proteção do consumidor. As assertivas “a”, “b”, “d” e “e”, evidentemente apremem-se incorretas.

A assertiva “a” está incorreta porque o CDC prevê a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso do fornecedor no artigo 28.

A assertiva “b” está incorreta, pois a “vantagem exagerada” e a “imprevisibilidade” somente são requisitos para revisão de contratos regidos pelo CC, conforme art. 478, não incidindo sobre contratos de consumo, conforme se depreende da leitura do art. 6, inciso V, que somente exige a superveniência do evento alterador e a onerosidade excessiva ao consumidor.

A assertiva “d” está incorreta porque a exigência de aquisição do mesmo produto ou serviço em quantidade maior ou menor não caracteriza a *venda casada*, mas sim a chamada *venda quantitativa*.

A assertiva “e” está incorreta porque a simples cobrança indevida não dá ensejo a repetição em dobro se não houver o efetivo pagamento. Assim, não é “toda cobrança indevida imposta ao consumidor” que implica repetição em dobro do que foi cobrado em excesso, mas somente o valor **pago** em excesso e não apenas cobrado. Ademais, há hipótese de engano justificável que afasta a repetição dobrada mesmo em caso de pagamento a maior.

Pelo gabarito, a resposta dada como correta, portanto, seria a da letra “c”, que afirma “o fornecedor tem trinta dias para sanar vício do produto a contar da reclamação do consumidor, ficando suspenso o prazo decadencial neste período.”

De fato, esta é uma posição firme na doutrina, como leciona Zelmo Denari, citado por Bruno Miragem (Curso de Direito do Consumidor, 3ed., RT, 2012, p. 509), aduzindo que o artigo 26 § 2º do CDC “tem caráter de causa suspensiva, sobretudo considerando que a norma previu um hiato na fluência dos respectivos prazos (entre a reclamação e a negativa do fornecedor, entre a instauração e encerramento do enquerito civil). Neste sentido, não teria o legislador deste modo, se o objetivo fosse estabelecer uma causa interruptiva, hipótese em que bastaria prever o ato de interrupção.” Todavia, é de se reconhecer que a matéria é objeto de divergência doutrinária, como adverte o próprio Bruno Miragem, ao sustentar que “a diretriz lógica de proteção do CDC, pode determinar as chamadas causas obstativas previstas no ar. 26 §2º, como hipóteses de interrupção do prazo, em virtude de interpretação mais favorável ao consumidor.” Como o texto legal utilizou-se do termo “obstar”, buscando fugir da discussão a respeito da possibilidade ou não de que um prazo decadencial pudesse suspender-se ou interromper-se, permite, de fato, divergência de interpretações. Assim, dando margem a interpretação, não se pode afirmar que o prazo decadencial ficaria suspenso.

Ante o exposto, o recurso é deferido.